

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****Processo** : SF 001892/2017**Interessado:** OURINHOS Comércio de Extintores e Equipamentos contra Incêndios Ltda. EPP**Assunto** : Apuração de Atividades – Art. 59 da Lei 5.194/66**PARECER**

O Processo trata da apuração de atividades do interessado e se o Auto de Infração No. 43063/2017 deverá ou não ser mantido.

**CONSIDERANDOS:** 1) Em 15/05/2017 a UGI Sorocaba CREA-SP realizou Fiscalização de Empreendimentos em Funcionamento na Companhia Brasileira de Distribuição - EXTRA Hipermercados e constatou que a Manutenção de Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndios era efetuada pela **OURINHOS Comércio de Extintores e Equipamentos contra Incêndio Ltda. EPP** (fls.02/03). 2) O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da OURINHOS Comércio de Extintores e Equipamentos Contra Incêndio Ltda. EPP (fls.04), indica como atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. 3) A Ficha Cadastral Simplificada do Interessado da Junta Comercial do Estado de São Paulo indica como Objeto Social: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e Outras atividades Profissionais, Científicas e Técnicas não especificadas anteriormente".(fls.05). 4) Em 31/05/2017 a UGI Sorocaba-CREA-SP notificou a OURINHOS Comércio de Extintores e Equipamentos contra Incêndio Ltda. EPP pela Irregularidade de Exercício Ilegal da Profissão: pessoa jurídica SEM Registro no CREA (COM objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA), com a Notificação No. 19677/2017 e deu o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da Notificação para "requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls.06). 5) Em 19/06/2017 a OURINHOS Comércio de Extintores e Equipamentos contra Incêndio Ltda. EPP enviou uma Contra Notificação Extrajudicial, protocolizada sob No. 94275, em 29/06/2017, alegando que "o contra notificante não está obrigado a se registrar junto ao CREA. Com efeito, o objeto social da empresa é comércio de extintores e equipamentos contra incêndio, assistência técnica, manutenção e carregamento de extintores. Conforme decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial No. 843.422-RS (2006/0092121-8) a pessoa jurídica notificada não se submete ao registro no CREA (cópia integral do v. acordão)" (fls.08 a 15). 6) Em 23/08/2017 a UGI Sorocaba CREA-SP enviou o Ofício 37649/2017 à interessada reportando-se à manifestação protocolizada sob No.94275/2017, referente à Notificação No. 19677/2017 informando que "a atividade de manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, enquadram-se na alínea "g" do artigo 7º da Lei Federal No. 5.194/66, ou seja, execução de obras e serviços técnicos, portanto observa-se nitidamente que a empresa desenvolve atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/ CREA's, estando enquadrada no artigo 59 da Lei 5.194/66 e obrigada a registro neste Conselho" e considerando que o prazo máximo para regularização expirou, reiterou, por liberalidade "a notificação No. 19677/2017 para, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer o registro da empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica, para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma" (fls.16). 7) Em 04/10/2017 foi lavrado o Auto de Infração No. 43063/2017, pois "constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal No. 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor



Fis nº.

43

C

Méria Madalena Moira - 2376

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**Processo** : SF 001892/2017**Interessado**: OURINHOS Comércio de Extintores e Equipamentos contra Incêndios Ltda. EPP**Assunto** : Apuração de Atividades – Art. 59 da Lei 5.194/66

este que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa". (fls.19) 10) Em 30/10/2017, a OURINHOS Comércio de Extintores e Equipamentos contra Incêndio Ltda.- EPP apresentou DEFESA ao CREA-SP repetindo argumento usado em contra notificação anterior, no sentido de que "O notificado não tem obrigação de se registrar junto ao CREA, devido ao seu objeto social, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido..." (fls.22 a 27) 11) Em 04/12/2017, a UGI Sorocaba informa que, decorrido o prazo estabelecido a interessada não regularizou a situação, permanecendo sem registro neste Conselho e, conforme pesquisa realizada no Sistema CREANET, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a falta que ensejou a lavratura do aludido auto, encaminha o processo para análise do CEEMM/SP (fls.37 a 39) 12) Em 2/03/2017 a DAC/SUPCOL envia uma coleta de Dispositivos Legais relativos ao Processo e, considerando as informações relatadas encaminha o processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração No. 43063/2017 (fls.40) 13) Na análise da documentação apresentada pela Interessada **OURINHOS Comércio de Extintores e Equipamentos contra Incêndio Ltda EPP** para justificar a não obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, buscamos posicionamento do sistema CONFEA/CREA se as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado da área da Engenharia Mecânica como responsável técnico e encontramos o seguinte, referente à Decisão PL-2096.2012: "O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de outubro de 2012, apreciando a Deliberação nº 1.107/2012-CEEP, que trata da decisão relativa ao Recurso Especial nº 761.423 SC (2005/01033319-0), segundo a qual as empresas e prestadores de serviços de recargas de extintores não seriam obrigadas a se submeter ao registro no Sistema CONFEA/CREA, decisão que estaria sendo seguida pelos Tribunais Regionais Federais, e considerando que a recarga de extintores de incêndio resume-se em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combate ao fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam sua validade ... Considerando que a recarga e a manutenção de extintores de incêndio são serviços que abrangem uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e de resistência dos materiais; considerando que o profissional habilitado para realizar estes procedimentos é o Engenheiro Mecânico, conforme previsto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando também a Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, que em seu Anexo II prevê que as atividades de Vistoria, Perícia, Parecer Técnico, Ensaio, Execução de Manutenção de Vasos de Pressão (o extintor de incêndio é um vaso de pressão) estão compreendidas no Campo de Atuação da Modalidade Industrial – Engenharia Mecânica; considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que mesmo que seja alegado que a manutenção e recarga de extintores não seria a atividade

Fis nº. 44Q  
Maria Madalena Moira - 2376**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****Processo** : SF 001892/2017**Interessado:** OURINHOS Comércio de Extintores e Equipamentos contra Incêndios Ltda. EPP**Assunto** : Apuração de Atividades – Art. 59 da Lei 5.194/66

básica das empresas de comércio de equipamentos de combate a incêndio, as empresas que prestam esse tipo de serviço a terceiros devem ser registradas no conselho de fiscalização profissional competente; considerando que os serviços de manutenção e recarga de extintores são privativos dos profissionais da área da Engenharia Mecânica, de modo que as empresas que realizam esses serviços a terceiros devem possuir registro no Sistema CONFEA/CREA e apresentar responsável técnico habilitado da área da Engenharia Mecânica também registrado no Sistema; considerando o Parecer nº 1.466/2012-GAC, DECIDIU, por unanimidade, informar ao CREA-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no CREA nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema”, 14) A Decisão PL-0105/2014, referente a Sessão Plenária Ordinária 1.408 do CONFEA, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, voltou ao assunto e decidiu : “Manter na íntegra o teor da Decisão No. PL-2096/2012, que informou ao CREA-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área de Engenharia Mecânica, como responsável técnico”. Assim, entendemos ser obrigatório o registro da Interessada no CREA-SP com a indicação de responsável técnico habilitado, na área da Engenharia Mecânica.

**VOTO**

Considerando os elementos do presente processo ressaltados acima, manifesto-me pela manutenção do Auto de Infração nº 43063/2017.

São Paulo, 16 de Abril de 2017

**Engo. Industrial-Modalidade Mecânica Adolfo Bolivar Savelli**  
**CREA-SP 0600207622**  
**Conselheiro da CEEMM**